



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

AMT...

Sessão de 20 de março de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.087 - Processo nº 10.711-000.118/89-52.

Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

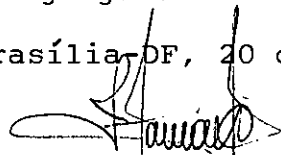
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

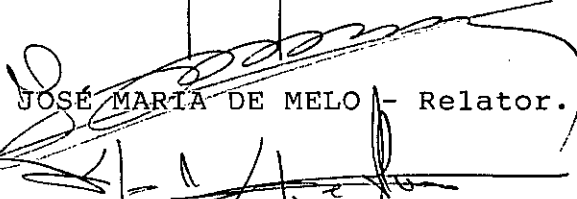
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-514

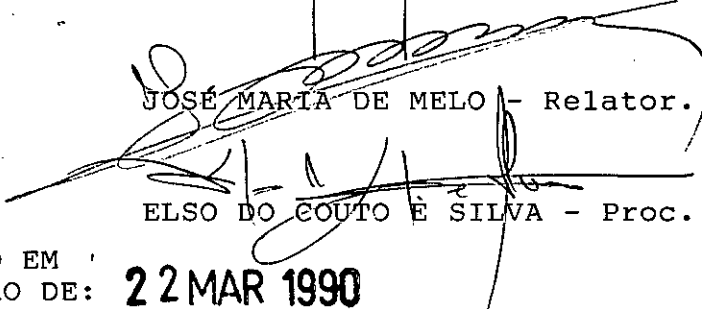
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, encaminhar o processo à Egrégia 3ª Câmara, por tratar-se de matéria de sua competência, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Maria Lucia Silva Castelo Branco, José Theodoro Mascarenhas Menck e Álvaro Augusto de Vasconcelos Leite Ribeiro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de março de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ MARIA DE MELO - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, ROBERTO VELLOSO, Suplente. Ausente justificadamente os Conselheiros FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.087

RESOLUÇÃO Nº 301-514

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ MARIA DE MELO.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Veio ter o presente processo a esta Câmara em cumprimento ao Acórdão nº 303-25.708, proferido pela Colenda 3ª Câmara deste Colegiado, que se julgou incompetente, ratianae materiae, para proceder ao julgamento do litígio nele versado, por tratar-se o assunto de classificação tarifária de mercadoria, à luz da NBM-TAB/TIPI.

O ilustrado Conselheiro, colega Paulo César Bastos Chauvet, então com assento na referida 3ª Câmara, teve oportunidade de, na qualidade de Relator da maneira mais completa e minudente, discorrer sobre todas as incidências dos autos, razão por que, abstando-me de, enfadonhamente, reproduzir-lhe o relatório, inclino-me por sua leitura em sessão, acompanhado do respectivo VOTO, insertos às fls. 134/136 do processo.

Conforme ficou evidenciado com a leitura das peças em exame, trata-se, com efeito, de matéria idêntica à debatida em vários outros feitos em tramitação nesta Câmara, - entre os quais cito, como típicos, os de interesse de T. Goldschmidt, de que sou relator -, ora pendentes de, ou sobrestados a conclusões de diligências em curso para análises técnicas do questionado produto, por intermédio de órgãos competentes.

Ora, verificado que o caso em tela, por suas idênticas características, deverá ter a mesma sorte a que se destinarão os demais, já referidos, pelo alegado motivo, pendentes de julgamento, voto no sentido de que permaneça ele sobrestado ao retorno ^{das} diligências de seus congêneres, em processamento, conforme acima declarado. Tal decisão será bem mais consentânea com a uniformização de critérios objetivada por este Órgão, no interesse de melhor distribuição da justiça fiscal.

Todavia, questão mais momentosa se apresenta, a qual seja a da competência desta Câmara para julgamento da matéria, a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ser tratada prioritariamente, a meu ver inexistente, uma vez que circunscrita ao controle administrativo das importações, adstrita à 3ª Câmara deste Conselho, à qual proponho a remessa do presente.

Sala das Sessões, 20 de março de 1990.



JOSE MARIA DE MELO - Relator.